



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 21.10.2010

### Responsabilidade Civil do Estado – Queda em Hospital

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0240920-83.2007.8.19.0001 \(2009.227.04907\)](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - **1ª Ementa**  
DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 15/12/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DA MÃE DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE QUEDA EM HOSPITAL DO MUNICÍPIO. DANO COMPROVADO E ESTABELECIDO NEXO DE CAUSALIDADE. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO É PATENTE, TENDO EM VISTA ESTAREM COMPROVADOS O DANO (LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA) E O NEXO DE CAUSALIDADE (LESÕES ORIUNDAS DA QUEDA). OMISSÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO HÁ CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2009

=====  
[0161733-70.2000.8.19.0001 \(2008.001.15378\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**  
DES. CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 18/03/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. QUEDA DE RECÉM-NASCIDO EM BERÇÁRIO DE HOSPITAL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA AUTORA, MÃE DO SEGUNDO AUTOR, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ELA. DANO COMPROVADO E ESTABELECIDO NEXO DE CAUSALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELANTE-RÉU QUE OBJETIVA A REFORMA DO JULGADO OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELANTE-AUTOR QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. A responsabilidade civil do município é patente, tendo em vista estarem comprovados o dano (lesões sofridas pela vítima) e o nexo de causalidade (lesões oriundas da queda). Omissão específica da administração pública. Responsabilidade civil objetiva. Município-réu condenado em outro processo a compensar os pais do recém-nascido, autor nesta ação. Entretanto, descabe a condenação aqui em

virtude da inocorrência do dano moral em recém-nascido, tendo em vista a impossibilidade de comprovação de que tenha sofrido angústia e dor moral. Precedentes desta Câmara. Sendo assim, voto pelo provimento do recurso do réu, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso do autor.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2009

=====

[0010059-48.2000.8.19.0000 \(2000.001.17434\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. LUIZ ROLDAO F. GOMES - Julgamento: 06/03/2001 - SETIMA CAMARA CIVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR  
QUEDA DE PACIENTE EM HOSPITAL  
DANO MORAL  
REDUCAO DO VALOR**

Civil. Responsabilidade civil de estabelecimento hospitalar público por queda, não devidamente esclarecida, de paciente, com idade, em seu interior, quando era socorrida de mal-estar. A responsabilidade do nosocômio, no caso, é objetiva, a teor do § 6º, do art. 37, da C.F., não havendo se demonstrado sua excludente. A queda, aliada ao estado da autora, com 78 anos de idade, conduz à responsabilização do hospital, em bases, porém, módicas, pois não resultaram lesões graves, sendo demandada exclusivamente indenização de dano moral. Recurso parcialmente provido para este fim.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2001

=====

[0001419-56.2000.8.19.0000 \(2000.001.01657\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 23/05/2000 - OITAVA CAMARA CIVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO  
HOSPITAL PUBLICO  
QUEDA DE PACIENTE EM HOSPITAL  
DANO MORAL  
INDENIZACAO  
CRITERIO DE FIXACAO  
ARBITRAMENTO**

Responsabilidade Civil do Estado. Fato ocorrido em hospital. Queda de maca. Dano moral. Princípio da razoabilidade. Arbitramento. O Estado responde objetivamente pelos atos de seus agentes e subjetivamente quando ocorre a omissão estatal. De acordo com a denominada teoria da culpa anônima, o Estado responde objetivamente por omissões, ou seja, quando deveria atuar e não atuou, vale dizer, quando descumprir o dever legal de agir. Se o evento funesto decorre de negligência e pouco caso no atendimento dos pacientes, a responsabilidade do estabelecimento hospitalar estatal inclui o dever de incolumidade, respondendo pelas consequências da violação de qualquer dos seus deveres. A principal objeção que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade de se quantificar este valor. Diversas leis, no entanto, já previam os critérios para a quantificação do dano moral. O arbitramento judicial é, sem dúvida, o meio mais eficiente para a fixação do dano. Cabe ao julgador, de acordo com o seu prudente arbítrio,

atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade. O Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem necessárias. O dano não pode ser fonte de lucro, nem pode ser de valor tão insignificante que não sirva de repreensão ao ofensor. (FJB)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2000

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)